



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de maio de 1987

ACORDÃO Nº -CSRE/03-01.405

Recurso n.º : -RD/302-0.323

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Conferência final de manifesto.

Nos termos do parágrafo único do art. 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), considera-se consumada a Conferência Final de Manifesto na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

A denúncia da infração antes do início da conferência final de manifesto exime o responsável da multa prevista para a falta (art. 138 do CTN).

Recurso provido, em parte, para restabelecer a exigência do tributo nos termos do decidido em 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a) pelo voto de qualidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para considerar aplicável a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral; b) por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, na parte relativa à denúncia espontânea, para admitir a exclusão da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

7

9

Sala das Sessões (DF), 28 de maio de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, fez sustentação oral pelo sujeito passivo a Dr. Glória Maria da Silva Saraiva, Ins. OAB-RJ nº E-48.388 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/741/85-99

RECURSO Nº:-RD/302-0.323

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.405

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

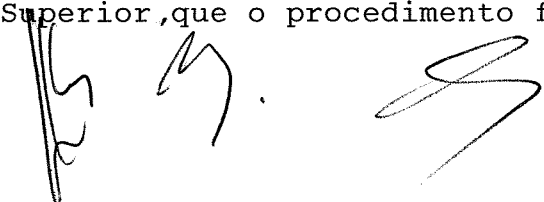
Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão da quele colegiado consubstanciada no Acórdão 302-30.779 (fls.109/120), assim ementado:

"Falta de Mercadoria Importada. Conferência final de manifesto. Rejeitadas, à unanimidade, as preliminares levantadas pela recorrente. Multa do art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 excluída por denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN). O fato gerador do I.I. devido sobre as mercadorias em falta, aperfeiçoa-se na data da entrada da mercadoria no território nacional".

No seu arrazoado, diz o ilustre recorrente que, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único do DL 37/66, o fato gerador do tributo considera-se ocorrido, nos casos de falta de mercadoria na descarga, quando a autoridade aduaneira apura essa falta ou quando dela toma conhecimento. Aduz que tal matéria é regulamentada pelo Decreto 91030/85 o qual, por seus artigos 87, II, "c", 103 e 107, dispõe que, nesses casos, considera-se ocorrido o fato gerador na data do respectivo lançamento.

Relativamente à exclusão da multa, por confissão espontânea da falta pelo responsável, diz que esta não pode verificar-se após a visita da embarcação pela autoridade aduaneira pois, nesse momento, tem início o procedimento fiscal que torna inócua a posterior confissão da irregularidade.

Contra-arrazoando, afirma o sujeito passivo, invocando decisões desta Câmara Superior, que o procedimento fiscal específi

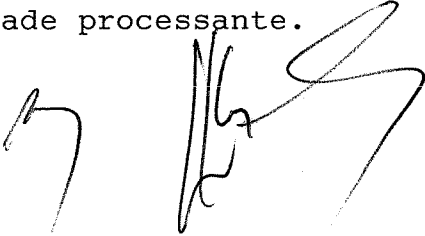


ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.405

específico para apuração de infrações relacionadas com faltas e/ou acréscimos de mercadorias importadas é a Conferência final de manifesto que se dá mediante o confronto dos registros de descarga com os manifestos do veículo transportador. Acrescenta que o Termo de Visita Aduaneira não constitui início de procedimento fiscal relacionado com a infração mas serve apenas para formalizar a entrada do veículo transportador procedente do exterior, liberando-o para as operações de carga, descarga ou transbordo, nos termos do artigo 31 e parágrafo primeiro do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Com relação à taxa de câmbio, diz que, sabendo-se que, nesse caso, o fato gerador é ficto, deve-se entender como momento em que a autoridade toma conhecimento da falta, aquele em que ela recebe o registro de descarga do porto ou a denúncia da infração pelo responsável. Informa que esta Câmara Superior já tem pronunciado sobre a matéria, adotando a segunda hipótese, ou seja, a da aceitação da denúncia espontânea como forma de conhecimento da falta da mercadoria pela autoridade processante.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.405

V O T O**CONSELHEIRO JOSÉ FAÇANHA MAMEDE; Relator**

O Decreto 91030/85, sob cuja vigência foi efetivado o lançamento do crédito tributário ora discutido, assim se expressa a respeito da chamada Conferência final de manifesto:

"Art.476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37/66, art. 39, § 1º).

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado."

À vista de tal conceituação, verifica-se que não é possível considerar-se como data indicativa do término da conferência final de manifesto a da entrada da mercadoria no território aduaneiro, como quer a maioria da egrégia Câmara recorrida, pois, nesse momento, não é possível esse confronto dos registros de descarga com o manifesto e nem, com maior razão, a efetivação de diligências muitas vezes necessárias, pois o tempo disponível é escasso para tantas providências. Também não é a denúncia da falta ou do acréscimo pelo sujeito passivo que encerra a conferência final de manifesto. Ciente a autoridade aduaneira da ocorrência da falta, quer pelas folhas de descarga, quer pela denúncia do transportador, faz-se mister, como determina o citado artigo 476, a apuração do fato, "mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga".

À falta de uma definição precisa do momento em que se consuma a Conferência final de manifesto, efetuou-se o preenchimen



ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.405

preenchimento dessa lacuna da legislação através do art. 107 do mesmo Decreto 91030/85, assim expresso:

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art.23, parágrafo único).

Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente".

Assim, embora denunciada a falta, pelas folhas de descarga ou por iniciativa do contribuinte, antes do início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato, a conferência final de manifesto só se completa após as providências a que se reporta o art. 476 acima transcrito complementada pelo lançamento do crédito, conforme dispõe o também transcrito art. 107.

É evidente que, tendo o transportador tomado a iniciativa de denunciar a irregularidade, antes da ação fiscal, beneficia-se ele do disposto no art. 138 do CTN, livrando-se da penalidade, se pagar o tributo, o qual deverá ser fixado pela autoridade aduaneira, visto depender de providências para determinação do seu montante, conforme o disposto no art. 476, acima citado.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, para restabelecer a exigência do tributo nos termos do decidido em 1ª instância, mantida a exclusão da multa, face à denúncia espontânea.

Brasília-DF, em 29 de maio de 1987.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.